



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 52-C, DE 2003

(Do Sr. Carlos Eduardo Cadoca)

Dispõe sobre os limites da receita bruta anual das empresas inscritas no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, de que trata a Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e dá outras providências; tendo pareceres da Comissão de Economia, Indústria, Comércio e Turismo, pela aprovação (relator: DEP. GERSON GABRIELLI); da Comissão de Finanças e Tributação, pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. ENIVALDO RIBEIRO); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste e do Substitutivo da Comissão de Finanças e Tributação (relator: DEP. MENDES RIBEIRO FILHO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
ECONOMIA, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E TURISMO
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO
DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões – art. 24, II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Economia, Indústria, Comércio e Turismo:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

III - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- parecer do relator
- substitutivo oferecido pela Comissão
- parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer do relator
- parecer da Comissão
- voto em separado

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera disposições da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, a fim de atualizar os limites da receita bruta anual para enquadramento das empresas inscritas no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES.

Art. 2º Os incisos I e II do art. 2º da Lei nº 9.317, de 1996, com a redação dada pela Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º

I – microempresa, a pessoa jurídica que tenha auferido, no ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 244.000,00 (duzentos e quarenta e quatro mil reais);

II – empresa de pequeno porte, a pessoa jurídica que tenha auferido, no ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 244.000,00 (duzentos e quarenta e quatro mil reais) e igual ou inferior a R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais). ”

Art. 3º. Esta lei entra em vigor no primeiro dia do exercício seguinte ao de sua aprovação.

JUSTIFICAÇÃO

Afirmar que o Sistema Tributário Brasileiro é complexo, mal estruturado, ineficiente, oneroso e perverso já se tornou um truísmo. À exceção do Governo, que se beneficia de parte desses defeitos para aumentar sempre mais as suas receitas, imune ao debate democrático e à fiscalização efetiva da sociedade, não há quem em sã consciência considere racional e adequada a plethora de tributos que compõem nossa estrutura de arrecadação.

Nesse terreno pantanoso de leis, decretos, instruções normativas, portarias, pareceres técnico-jurídicos e outros documentos que se sobrepõem quase diariamente, alterando procedimentos, elevando alíquotas, criando novos tributos, descobrindo novas interpretações e pontos de vista, não há como as empresas sobreviverem sem um pesado departamento administrativo, o que resulta naturalmente em aumento de custos, perda de produtividade e competitividade – ou seja, prejuízos para as empresas, para a economia do País, para o povo brasileiro em geral.

Para as micro e pequenas empresas – a esmagadora maioria, quem na verdade sustenta a economia nacional – esses custos administrativos revelam-se muitas vezes absolutamente proibitivos. Fundamental, portanto, simplificar a sistemática de recolhimento de tributos – e esse foi o impulso que presidiu a criação do SIMPLES.

Os limites para que as empresas possam aderir ao SIMPLES, contudo, encontram-se ainda muito baixo. O valor de R\$ 120.000,00 estabelecido como limite anual de receita bruta para a definição das microempresas, não tem sido atualizado e mostra-se, atualmente, totalmente defasado em relação às reais necessidades desse importante segmento econômico.

O Estatuto da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, aprovado em 1999, procurando refletir de forma mais exata o quadro atual da economia, já estipulou o valor de R\$ 244.000,00 para esse enquadramento. No entanto, sua aplicação não ocorre automaticamente no campo fiscal, que é regido de forma independente pela Lei n.º 9.317/96.

Quanto às pequenas empresas, o valor de 1,2 milhão de reais de receita bruta anual também não reflete de forma alguma o perfil das pequenas empresas do País, tanto mais quando se considera o fato de que esse valor é o mesmo há cinco anos, não tendo sido corrigido desde 1998. Em vista disso, elevo esse limite para 2 milhões de reais de receita bruta anual.

A presente propositura é uma síntese de dois trabalhos originalmente apresentados na legislatura passada pelo então Deputado Marcos Cintra, e arquivada em obediência ao disposto no Artigo 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Confiante, portanto, em que os ilustres Parlamentares que compõem esta Casa saberão reconhecer a importância destas medidas, submeto a presente proposição ao seu exame, encarecendo o seu apoio e aprovação.

Sala das Sessões, em 18 de fevereiro de 2003.

Deputado **CARLOS EDUARDO CADOCÁ**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 9.317, DE 5 DE DEZEMBRO DE 1996.

DISPÕE SOBRE O REGIME TRIBUTÁRIO DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTO, INSTITUI O SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTO - SIMPLES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

.....
**CAPÍTULO II
DA MICROEMPRESA E DA EMPRESA DE PEQUENO PORTO**
**SEÇÃO ÚNICA
DA DEFINIÇÃO**

Art. 2º Para os fins do disposto nesta Lei considera-se:

I - microempresa, a pessoa jurídica que tenha auferido, no ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais);

II - empresa de pequeno porte, a pessoa jurídica que tenha auferido, no ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) e igual ou inferior a R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais).

** Inciso II com redação dada pela Lei nº 9.732, de 11/12/1998.*

§ 1º No caso de início de atividade no próprio ano-calendário, os limites de que tratam os incisos I e II serão proporcionais ao número de meses em que a pessoa jurídica houver exercido atividade, desconsideradas as frações de meses.

§ 2º Para os fins do disposto neste artigo, considera-se receita bruta o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, não incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos.

CAPÍTULO III DO SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES - SIMPLES

Seção I Da Definição e da Abrangência

Art. 3º A pessoa jurídica enquadrada na condição de microempresa e de empresa de pequeno porte, na forma do art.2º, poderá optar pela inscrição no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES.

§ 1º A inscrição no SIMPLES implica pagamento mensal unificado dos seguintes impostos e contribuições:

- a) Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ;
- b) Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP;
- c) Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL;
- d) Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS;
- e) Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI;
- f) Contribuições para a Seguridade Social, a cargo da pessoa jurídica, de que tratam a Lei Complementar nº 84, de 18 de janeiro de 1996, os arts. 22 e 22-A da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 e o art.25 da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994.

** Alínea com redação dada pela Lei nº 10.256, de 09/07/2001.*

§ 2º O pagamento na forma do parágrafo anterior não exclui a incidência dos seguintes impostos ou contribuições, devidos na qualidade de contribuinte ou responsável, em relação aos quais será observada a legislação aplicável às demais pessoas jurídicas:

- a) Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou Relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF;
- b) Imposto sobre Importação de Produtos Estrangeiros - II;
- c) Imposto sobre Exportação, para o Exterior, de Produtos Nacionais ou Nacionalizados - IE;
- d) Imposto de Renda, relativo aos pagamentos ou créditos efetuados pela pessoa jurídica e aos rendimentos ou ganhos líquidos auferidos em aplicações de renda fixa ou variável, bem assim relativo aos ganhos de capital obtidos na alienação de ativos;
- e) Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR;
- f) Contribuição Provisória sobre a Movimentação Financeira - CPMF;
- g) Contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;
- h) Contribuição para a Seguridade Social, relativa ao empregado.

§ 3º A incidência do imposto de renda na fonte relativa aos rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações de renda fixa ou variável e aos ganhos de capital, na hipótese da alínea d do parágrafo anterior, será definitiva.

§ 4º A inscrição no SIMPLES dispensa a pessoa jurídica do pagamento das demais contribuições instituídas pela União.

** § único acrescido pela Lei nº 9.732, de 11/12/1998.*

LEI Nº 9.317, DE 5 DE DEZEMBRO DE 1996.

DISPÕE SOBRE O REGIME TRIBUTÁRIO DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE, INSTITUI O SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**CAPÍTULO II
DA MICROEMPRESA E DA EMPRESA DE PEQUENO PORTE**

**SEÇÃO ÚNICA
DA DEFINIÇÃO**

Art. 2º Para os fins do disposto nesta Lei considera-se:

I - microempresa, a pessoa jurídica que tenha auferido, no ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais);

II - empresa de pequeno porte, a pessoa jurídica que tenha auferido, no ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) e igual ou inferior a R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais).

* *Inciso II com redação dada pela Lei nº 9.732, de 11/12/1998.*

§ 1º No caso de início de atividade no próprio ano-calendário, os limites de que tratam os incisos I e II serão proporcionais ao número de meses em que a pessoa jurídica houver exercido atividade, desconsideradas as frações de meses.

§ 2º Para os fins do disposto neste artigo, considera-se receita bruta o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, não incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos.

**CAPÍTULO III
DO SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES - SIMPLES**

**Seção I
Da Definição e da Abrangência**

Art. 3º A pessoa jurídica enquadrada na condição de microempresa e de empresa de pequeno porte, na forma do art.2º, poderá optar pela inscrição no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES.

§ 1º A inscrição no SIMPLES implica pagamento mensal unificado dos seguintes impostos e contribuições:

- a) Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ;
- b) Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP;
- c) Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL;
- d) Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS;
- e) Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI;
- f) Contribuições para a Seguridade Social, a cargo da pessoa jurídica, de que tratam a Lei Complementar nº 84, de 18 de janeiro de 1996, os arts. 22 e 22-A da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 e o art.25 da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994.

* Alínea com redação dada pela Lei nº 10.256, de 09/07/2001.

§ 2º O pagamento na forma do parágrafo anterior não exclui a incidência dos seguintes impostos ou contribuições, devidos na qualidade de contribuinte ou responsável, em relação aos quais será observada a legislação aplicável às demais pessoas jurídicas:

- a) Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou Relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF;
- b) Imposto sobre Importação de Produtos Estrangeiros - II;
- c) Imposto sobre Exportação, para o Exterior, de Produtos Nacionais ou Nacionalizados - IE;

d) Imposto de Renda, relativo aos pagamentos ou créditos efetuados pela pessoa jurídica e aos rendimentos ou ganhos líquidos auferidos em aplicações de renda fixa ou variável, bem assim relativo aos ganhos de capital obtidos na alienação de ativos;

- e) Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR;
- f) Contribuição Provisória sobre a Movimentação Financeira - CPMF;
- g) Contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;
- h) Contribuição para a Seguridade Social, relativa ao empregado.

§ 3º A incidência do imposto de renda na fonte relativa aos rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações de renda fixa ou variável e aos ganhos de capital, na hipótese da alínea d do parágrafo anterior, será definitiva.

§ 4º A inscrição no SIMPLES dispensa a pessoa jurídica do pagamento das demais contribuições instituídas pela União.

* § único acrescido pela Lei nº 9.732, de 11/12/1998.

.....
.....

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

RESOLUÇÃO Nº 17 DE 1989

APROVA O REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DOS
DEPUTADOS

.....

TÍTULO IV DAS PROPOSIÇÕES CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

.....

Art. 105. Finda a legislatura, arquivar-se-ão todas as proposições que no seu decorso tenham sido submetidas à deliberação da Câmara e ainda se encontrem em tramitação, bem como as que abram crédito suplementar, com pareceres ou sem eles, salvo as:

- I - com pareceres favoráveis de todas as Comissões;
- II - já aprovadas em turno único, em primeiro ou segundo

turno;

III - que tenham tramitado pelo Senado, ou dele originárias;

IV - de iniciativa popular;

V - de iniciativa de outro Poder ou do Procurador-Geral da República.

Parágrafo único. A proposição poderá ser desarquivada mediante requerimento do Autor, ou Autores, dentro dos primeiros cento e oitenta dias da primeira sessão legislativa ordinária da legislatura subsequente, retomando a tramitação desde o estágio em que se encontrava.

Art. 106. Quando, por extravio ou retenção indevida, não for possível o andamento de qualquer proposição, vencidos os prazos regimentais, a Mesa fará reconstituir o respectivo processo pelos meios ao seu alcance para a tramitação ulterior.

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E TURISMO

I - RELATÓRIO

Com o presente projeto de lei pretende o nobre Deputado Carlos Eduardo Cadoca alterar a Lei n.^o 9.317/96, que instituiu o regime fiscal do SIMPLES, de forma a atualizar os valores de enquadramento para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, elevando os tetos de faturamento anual de R\$ 120 mil para R\$ 244 mil e de R\$ 1,2 milhão para R\$ 2 milhões, respectivamente.

No prazo regimental próprio não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Essa é mais uma das muitas iniciativas que, de forma lúcida e inteligente, buscam incentivar o conjunto dos pequenos e micro empresários por perceber a sua importância no contexto econômico nacional.

A contribuição desse segmento empresarial para a melhoria dos indicadores econômico-sociais é sobejamente conhecida, da mesma forma que o são as dificuldades que encontra no desempenho de suas atividades. E foi justamente a identificação desse quadro que ensejou a criação do SIMPLES, que

trouxe um alívio para as questões burocráticas com que se defrontam as pequenas empresas, reduzindo, ao mesmo tempo, os seus custos fiscais.

A ampliação do limite que ora se propõe obviamente aumentará o universo das empresas que serão beneficiadas com os mecanismos de simplificação fiscal e com a redução de custos. Isso por um lado, eleva os incentivos ao setor, mas por outro, tenderia a incrementar o nível da renúncia fiscal e, por consequência, diriam os “fiscalistas” - que, com sua visão estreita e limitada sempre resistem à medidas de apoio ao setor empresarial - estaria em desacordo com a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ocorre que desde a entrada em vigor do regime fiscal do SIMPLES, sete anos já se passaram e os limites ali definidos não foram revistos. Considerando apenas a variação dos índices de preços nesse período, a cada ano muitas empresas que se utilizavam desse regime são obrigadas a deixar de fazê-lo em função da elevação de seu faturamento que, na verdade, ocorre apenas nominalmente.

Ou seja, inúmeras empresas que possuem hoje o mesmo porte de anos atrás, estão sendo punidas com uma maior carga tributária em função de terem extrapolado os limites legais e perderem o direito de optarem pelo SIMPLES.

Assim, não se trata de elevar a renúncia fiscal, mas apenas de mantê-la, em termos reais, nos mesmos patamares da época em que a legislação foi aprovada.

Dessa forma, nosso voto é pela **aprovação do Projeto de Lei n.º 52, de 2003.**

Sala da Comissão, em 16 de abril de 2003.

Deputado Gerson Gabrielli
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Economia, Indústria, Comércio e Turismo, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 52/2003, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Gerson Gabrielli.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Léo Alcântara - Presidente, Ronaldo Dimas e Giacobo - Vice-Presidentes, Bernardo Ariston, Bismarck Maia, Carlos Eduardo Cadoca, Carlos Melles, Delfim Netto, Fernando de Fabinho, João Lyra, Lupércio Ramos, Rubens Otoni, Alex Canziani, Antônio Carlos Magalhães Neto, Marcelo Teixeira, Nice Lobão, Ricarte de Freitas e Ronaldo Vasconcellos.

Sala da Comissão, em 23 de abril de 2003.

Deputado LÉO ALCÂNTARA
Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I - RELATÓRIO

A proposição em epígrafe visa a atualizar os limites da receita bruta anual para enquadramento das empresas inscritas no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, passando de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) e R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais) para, respectivamente, R\$ 244.000,00 (duzentos e quarenta e quatro mil reais) e R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais).

O feito vem a esta Comissão, na forma do Regimento, para verificação prévia da compatibilidade e adequação financeira e orçamentária e, também, para apreciação de mérito, não tendo sido apostas emendas no prazo regimental.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, IX, *h*, e 53,11 e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

Quanto ao mérito, entendemos que a proposta é adequada, pois atualiza os valores para efeito de enquadramento nos limites da receita bruta, que não foram reajustados, de forma global, desde a instituição do Sistema, em 1996. Além disso, o reajuste iguala o limite para enquadramento como microempresa ao limite previsto no Estatuto da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, aprovado em 1999.

Todavia, não basta apenas a alteração do art. 20, conforme consta do projeto, pois os valores são fixados também e outros dispositivos, principalmente o art. 50, que fixa os percentuais a serem aplicados sobre a receita bruta mensal. Assim sendo, apresentamos substitutivo para efetuar as referidas alterações.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2004 (Lei nº 10.707, de 30 de julho de 2003), em seu art. 90, condiciona a aprovação de lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária, acarretando renúncia de receita, ao cumprimento do disposto no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que exige estar a proposição acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, assim como, sua compatibilidade com o cumprimento das metas fiscais estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e o atendimento de pelo menos uma de duas condições alternativas.

Uma condição é que o proponente demonstre que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as

metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias. Outra condição, alternativa, é que a proposição esteja acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação de base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição, o benefício só podendo entrar em vigor quando implementadas as medidas referidas.

Introduzimos, no art. 10 do substitutivo, os §§ 1º e 2º, com a finalidade de promover a adequação orçamentária e financeira da proposição.

Em razão do exposto, votamos pela compatibilidade e adequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 52, de 2003, e, no mérito, pela sua aprovação, na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 05 de abril de 2004.

Deputado ENIVALDO RIBEIRO
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 52-A, DE 2003

Dispõe sobre os limites da receita bruta anual das empresas inscritas no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, de que trata a Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera disposições da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, a fim de atualizar os limites de receita bruta anual para enquadramento das empresas inscritas no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES.

§ 1º Relativamente ao período de 1º de janeiro de 2005 a 31 de dezembro de 2006, a renúncia anual de receita decorrente da alteração prevista nesta Lei será apurada, pelo Poder Executivo, mediante projeção da renúncia efetiva verificada no primeiro semestre.

§ 2º Para os fins do disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, o montante anual da renúncia, apurado, na forma do § 1º, nos meses de setembro de cada ano, será custeado à conta de fontes financiadoras da reserva de contingência, salvo se verificado excesso de arrecadação, apurado também na forma do § 1º, em relação à previsão de receitas, para o mesmo período, deduzido o valor da renúncia.

Art. 2º Fica alterada a redação dos seguintes dispositivos da Lei nº 9.317, de 1996:

“Art. 2º

I - microempresa, a pessoa jurídica que tenha auferido, no ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 244.000,00 (duzentos e quarenta e quatro mil reais);

II - empresa de pequeno porte, pessoa jurídica que tenha auferido, no ano-calendário, receita bruta superior a 244.000,00 (duzentos e quarenta e quatro mil reais) e igual ou inferior a 2.000.000,00 (dois milhões de reais).

*.....
Art. 4º*

§ 4º Para fins do disposto neste artigo, os convênios de adesão ao SIMPLES poderão considerar como empresas de pequeno porte tão-somente aquelas cuja receita bruta, no ano-calendário, seja superior a 244.000,00 (duzentos e quarenta e quatro mil reais) e igual ou inferior a 1.440.000,00 (um milhão, quatrocentos e quarenta mil reais).

Art. 5º

I -

a) até 120.000,00 (cento e vinte mil reais): 3% (três por cento);

b) de 120.000,01 (cento e vinte mil reais e um centavo) a 180.000,00 (cento e oitenta mil reais): 4% (quatro por cento);

c) de 180.000,01 (de cento e oitenta mil reais e um

centavo) a 244.000,00 (duzentos e quarenta e quatro mil reais): 5% (cinco por cento);

II - para a empresa de pequeno porte, em relação à receita bruta acumulada dentro do ano calendário:

- a) até 480.000,00 (até quatrocentos e oitenta mil reais): 5,4% (cinco inteiros e quatro décimos por cento);
 - b) 480.000,01 (quatrocentos oitenta mil reais e um centavo) a 720.000,00 (setecentos e vinte mil reais): 5,8% (cinco inteiros e oito décimos por cento);
 - c) de 720.000,01 (setecentos e vinte mil reais e um centavo) a 960.000,00 (novecentos e sessenta mil reais): 6,2% (seis inteiros e dois décimos por cento);
 - d) de 960.000,01 (novecentos e sessenta mil reais e um centavo) a 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais): 6,6% (seis inteiros e seis décimos por cento);
 - e) de 1.200.000,01 (um milhão e duzentos mil reais e um centavo) a 1.440.000,00 (um milhão e quatrocentos e quarenta mil reais): 7% (sete por cento)
 - f) de 1.440.000,01 (um milhão e quatrocentos e quarenta mil reais e um centavo) a 1.680.000,00 (um milhão, seiscentos e oitenta mil reais): 7,4% (sete inteiros e quatro décimos por cento);
 - g) de 1.680.000,01 (um milhão, seiscentos e oitenta mil reais e um centavo) a 2.000.000,00 (dois milhões de reais): 7,8% (sete inteiros e oito décimos por cento).
-

§ 7º No caso de convênio com Unidade Federada ou município, em que seja considerada como empresa de pequeno porte pessoa jurídica com receita bruta superior a 1.440.000,00 (um milhão, quatrocentos e quarenta mil reais), os percentuais a que se referem:

Art. 9º

I - na condição de microempresa que tenha auferido, no ano-calendário imediatamente anterior, receita bruta superior a 244.000,00 (duzentos e quarenta e quatro mil reais);

II - na condição de empresa de pequeno porte, que tenha auferido, no ano-calendário imediatamente anterior, receita bruta superior a 2.000.000,00 (dois milhões de reais);

§ 1º Na hipótese de inicio da atividade no ano-calendário

imediatamente anterior ao da opção, os valores a que se referem os incisos I e II serão respectivamente, de 20.000,00 (vinte mil reais) e 200.000,00 (duzentos mil reais), multiplicados pelo número de meses de funcionamento naquele período, desconsideradas as frações de meses.

Art. 13

II -

b) ultrapassado, no ano-calendário de início de atividades, o limite de receita bruta correspondente a 120.000,00 (cento e vinte mil reais) multiplicados pelo número de meses de funcionamento nesse período.

§ 2º A microempresa que ultrapassar, no ano-calendário imediatamente anterior, o limite de receita bruta correspondente a 244.000,00 (duzentos e quarenta e quatro mil reais), será excluída do SIMPLES nessa condição, podendo mediante alteração cadastral, inscreverse na condição de empresa de pequeno porte.

Art. 3º Ficam revogadas as alíneas *h* e *i* do inciso II do art. 23 da Lei nº 9.317, de 1996.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data e sua publicação.

Sala da Comissão, em 05 de abril de 2004.

Deputado ENIVALDO RIBEIRO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu, unanimemente, pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 52-A/03 com Substitutivo, nos termos do parecer do relator, Deputado Enivaldo Ribeiro.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Nelson Bornier, Presidente; Enivaldo Ribeiro, Paulo Rubem Santiago e Carlos Willian, Vice-Presidentes; Alexandre Santos, Antonio Cambraia, Armando Monteiro, Carlito Merss, Coriolano Sales, Delfim Netto, Eliseu Resende, Félix Mendonça, Fernando Coruja, Francisco Dornelles, José Pimentel, Júlio Cesar, Luiz Carlos Hauly, Marcelino Fraga, Mussa Demes, Onyx Lorenzoni, Pauderney Avelino, Paulo Afonso, Pedro Novais, Roberto Brant, Vignatti, Virgílio Guimarães, Yeda Crusius, Eduardo Cunha, José Santana de Vasconcellos e João Magalhães.

Sala da Comissão, em 19 de maio de 2004.

Deputado NELSON BORNIER
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 52, de 2003, visa a atualizar os limites da receita bruta anual para enquadramento das empresas inscritas no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, passando de R\$ 120.000,00 e R\$ 1.200.000,00, para, respectivamente, R\$ 244.000,00 e R\$ 2.000.000,00.

A Comissão de Economia, Indústria, Comércio e Turismo aprovou o projeto em 23 de abril de 2003, por unanimidade.

Em 19 de maio de 2004, a Comissão de Finanças e Tributação concluiu, unanimemente, pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação da proposição, com Substitutivo.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão apreciar a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto de lei em análise.

Verifica-se que o Substitutivo aprovado pela Comissão de Finanças e Tributação não contém ofensa à Constituição Federal, é juridicamente

inatacável e observa as normas de elaboração legislativa ditadas pela Lei Complementar nº 95, de 1998.

Voto, portanto, pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 52, de 2003, na forma do Substitutivo aprovado pela Comissão de Finanças e Tributação.

Sala da Comissão, em 13 de outubro de 2004.

Deputado MENDES RIBEIRO FILHO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 52-B/2003 e do Substitutivo da Comissão de Finanças e Tributação, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Mendes Ribeiro Filho. O Deputado Luciano Zica apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Antonio Carlos Biscaia - Presidente, Roberto Magalhães - Vice-Presidente, Ademir Camilo, Almir Moura, Antonio Cruz, Carlos Mota, Cleonâncio Fonseca, Darci Coelho, Edna Macedo, Inaldo Leitão, Jamil Murad, Jefferson Campos, João Almeida, João Paulo Cunha, José Divino, Juíza Denise Frossard, Jutahy Junior, Luiz Eduardo Greenhalgh, Marcelo Ortiz, Mendes Ribeiro Filho, Nelson Pellegrino, Nelson Trad, Odair Cunha, Paulo Afonso, Paulo Magalhães, Professor Luizinho, Reginaldo Germano, Robson Tuma, Sandra Rosado, Sérgio Miranda, Sigmaringa Seixas, Wagner Lago, Zulaiê Cobra, Almeida de Jesus, André de Paula, Ann Pontes, Antônio Carlos Biffi, Átila Lira, Badu Picanço, Coriolano Sales, Custódio Mattos, Fernando Coruja, Jaime Martins, João Fontes, José Pimentel, Júlio Delgado, Léo Alcântara, Leonardo Picciani, Luciano Zica, Luiz Couto, Mauro Benevides, Mauro Lopes, Moroni Torgan, Neucimar Fraga, Ricardo Barros e Sandes Júnior.

Sala da Comissão, em 14 de setembro de 2005.

Deputado ANTONIO CARLOS BISCAIA
Presidente

VOTO EM SEPARADO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 52, de 2003, objetiva atualizar os limites da receita bruta anual para enquadramento das empresas inscritas no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, passando de R\$ 120.000,00 e R\$ 1.200.000,00, para, respectivamente, R\$ 244.000,00 e R\$ 2.000.000,00.

A Proposição foi objeto de apreciação da Comissão de Economia, Indústria, Comércio e Turismo que a aprovou, por unanimidade. De igual forma fora apreciada pela Comissão de Finanças e Tributação que concluiu, unanimemente, pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação da proposição, com Substitutivo.

II - VOTO EM SEPARADO

Compete esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania manifestar-se apenas quanto aos aspectos relativos à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

É certo que a ampliação da base contributiva ao SIMPLES significa diminuir a base dos contribuintes ao regime tributário geral, onde o recolhimento tributário se dá de forma individualizada com relação a cada tributo em particular.

Segundo estimativas do Ministério da Previdência Social a alteração da base de enquadramento das empresas no SIMPLES implicaria em diminuição da receita total, visto que o aumento dos contribuintes no regime do SIMPLES não compensaria a diminuição dos contribuintes e contribuições do regime tributário geral.

O Regime Geral de Previdência Social deve ser organizado com bases no equilíbrio atuarial conforme determina o art. 201 da Constituição Federal. A diminuição da arrecadação sem a correspondente diminuição das despesas ou compensação das receitas implicaria em desequilíbrio atuarial, o que caracteriza violação ao disposto constitucional supra referido.

Por outro lado, o art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar nº 101/2000, infra-referida prevê que no caso de renúncia tributária deve ser apresentada estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes. Como se trata de renúncia fiscal, na medida em que a diminuição das alíquotas pressupõe a diminuição da arrecadação, e ainda que o PL não trouxe nem, ao que se sabe, houve qualquer tentativa neste sentido quando da tramitação nas comissões de mérito, me parece que se caracteriza a injuridicidade.

“Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:”

De todo o exposto, o nosso voto é pela inconstitucionalidade e injuridicidade do Projeto de Lei nº 52, de 2003, bem como do Substitutivo da Comissão de Finanças e Tributação.

Devido a inconstitucionalidade e a injuridicidade incontornável, descabe a análise sobre a técnica legislativa.

Sala da Comissão, em de 2004.

**Deputado LUCIANO ZICA
PT/SP**

FIM DO DOCUMENTO